



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 26/05/2023.

Aos vinte e seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 10/2023. Compareceram: Adelayne Bazzano de Magalhães, representante da Secretaria de Estado de Saúde – SES; Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC; Davi Maia Castelo Branco Ferreira, representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE; William Khalil, representante do Conselho Regional de Engenharia de Mato Grosso – CREA; Aleandra Rafaela Barros Figueiredo, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante do Instituto Técnico de Educação, Esporte e Cidadania – ITEEC; e André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai – APRAPANRiP. Com quórum formado, o presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema iniciou a reunião.

Antes de começar o julgamento dos recursos, a Secretária Executiva do CONSEMA informou aos Conselheiros presentes sobre os processos que foram retirados de pauta, sendo eles: **Processo nº 455764/2019 – Francisco Afonso Guolo**, foi retirado e enviado ao Núcleo de Conciliação, conforme requerimento, nos termos do Decreto Estadual nº 1436/2022; **Processo nº 120447/2017 – Veridiana Biscaro Bonetti Nuernberg**, foi retirado de pauta para reanálise devido à fatos novos; **Processo nº 300677/2019 – Águas de Barra do Garças Ltda.**, foi retirado de pauta para reanálise devido à fatos novos; **Processo nº 426251/2019 – INPASA Agroindustrial S/A**, foi retirado de pauta a pedido da representante da SES para reanálise devido à fatos novos; **Processo nº 105544/2019 – José Carlos Vendrame**, foi retirado de pauta a pedido de vista do representante do CREA.

Processo nº 404042/2016 – Interessado: Lucas Maggioni Rovani – Relator: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado: Carlos Eduardo Viana – OAB/MT 16.642. Auto de Infração nº 0006 G de 04/04/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0006 G de 04/04/2016. 1- Por desmatar 54,5682 ha de vegetação nativa fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº 0124/CFFL/SUF/SEMA/2016; 2- Por desmatar 218,2512 ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº 0124/CFFL/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 2522/SGPA/SEMA/2020 homologada em 27/09/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no montante de R\$ 1.145.824,20 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), à luz dos artigos 51 e 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e pela manutenção do Embargo. Requereu o Recorrente: a nulidade da decisão de 1ª instância; alternativamente, seja reconhecido o cerceamento do direito de defesa; caso não seja o entendimento, seja reconhecida a existência de vício insanável; não sendo o caso, conversão da pena em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente; subsidiariamente, requereu redução de 30% do valor da multa nos moldes legais. O advogado do recorrente declinou da sustentação oral. Voto do Relator: votou no sentido de acolher o pedido recursal quanto ao cerceamento de defesa no curso do presente processo administrativo e, por consequência, anular o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para anular o auto de infração em decorrência do cerceamento de defesa ocorrido e, por conseguinte, o arquivamento do processo.

Processo nº 343073/2008 – Interessado: Rodrigo Kovara Sarolli – Relatora: Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogada: Cassia Gabriela F. dos Santos – OAB/MT 29.993. Auto de Infração nº 106742 de 04/06/2008. Por praticar desmate de uma área de 214,5252 ha, sem autorização do órgão ambiental, conforme descrito no Auto de Inspeção nº 119596 de 04/06/2008. Decisão Administrativa nº 336/SGPA/SEMA/2021 homologada em 20/04/2022, na qual ficou

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no montante de R\$ 21.452,52 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois mil reais e cinquenta e dois centavos), com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal nº 3.179/1999. Requereu o Recorrente: o reconhecimento da prescrição intercorrente ou quinquenal, culminando na nulidade do processo; caso não seja o entendimento, pugnou pelo reconhecimento da inocorrência de infração administrativa, haja vista que os desmates foram realizados na vigência da autorização para desmatamento. O advogado do recorrente declinou da sustentação oral. Voto do Relator: votou pelo provimento ao recurso, no qual conheceu e declarou a ocorrência da prescrição intercorrente do lapso temporal havido em face do Ofício nº 4596/SPA/SEMA/2011 de 08/11/2011 (fls.42) e da emissão da Certidão da SAD ocorrida em 19/04/2016 (fls.82), declarando extinto o presente feito. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente havida entre 08/11/2011 e 19/04/2016, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1.986/2013, com a consequente baixa do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 555162/2015 – Interessada: Companhia Hidroelétrica Teles Pires S.A. – Relator: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado: Pedro Henrique Reis – OAB/RJ 197.048. Auto de Infração nº 116774 de 20/10/2015. Por matar espécimes da fauna (SI) silvestre, espécimes aquáticas (peixes), totalizando 1611 Kg. Decisão Administrativa nº 5503/SGPA/SEMA/2020 homologada em 04/12/2020, na qual ficou decidido pela aplicação da penalidade de multa no montante de R\$ 805.500,00 (oitocentos e cinco mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 24, §2º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente: a devolução do prazo para apresentação de recurso, considerando a nulidade da notificação da SEMA a respeito da decisão de 1ª instância; reforma integral da decisão de 1ª instância e anulação do Auto de Infração e cancelamento da multa; alternativamente, a redução do valor da multa ou conversão da mesma em serviços ambientais. O advogado da Recorrente declinou da sustentação oral. Voto do Relator: julgou procedente o presente recurso, reformando a Decisão Administrativa ante a constatação da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o Relatório Técnico nº 496/DUDALTAFLOR/SEMA/2015 de 20/10/2015 (fls.05) e a Certidão de Antecedentes de 01/09/2020 (fls. 994). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a prescrição intercorrente havida no lapso temporal de 20/10/2015 e 01/09/2020, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1.436/2022 e, por conseguinte, baixa do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 379732/2019 – Interessada: Katya Silene Martinez de Andrade – Relator: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Revisor: André Zortéa Antunes – APRAPANRiP – Advogados: Patrícia Gevezier Podolan – OAB/MT 6.581. Auto de Infração nº 1917D de 08/08/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 0933D de 08/08/2019. Por desmatar a corte raso 175,5255 ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme o Relatório Técnico nº 0286/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 1571/SGPA/SEMA/2021 homologada em 07/05/2021, na qual ficou decidido pela aplicação da penalidade administrativa de multa no montante de R\$ 876.079,50 (oitocentos e setenta e seis mil, setenta e nove reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e pelo desembargo da área. Requereu a Recorrente: o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa; invalidação do auto de infração ante a inocorrência de desmate de vegetação nativa; alternativamente requer seja realizada nova dinâmica de imagens na área da fazenda. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Voto do Revisor: retificou, oralmente, o seu



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

voto para no mérito readequar o dispositivo legal do artigo 50 para o artigo 53 do Decreto Federal nº 6514/2008, conforme farta documentação juntados aos autos. Os representantes da SES e FECOMÉRCIO acompanharam o entendimento do relator. O representante da SEDUC se absteve de votar. O voto revisor foi acompanhada pelos representantes do ITEEC e CREA. Como houve empate na discussão, o presidente da Junta de Julgamento o representante do CREA, exerceu o voto de qualidade, conforme art. 22, inciso II, do Regimento Interno do CONSEMA e desempatou. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do revisor, para readequar o dispositivo legal para o artigo 53 do Decreto Federal nº 6514/2008, totalizando a penalidade de multa no valor de R\$52.657,65 (cinquenta e dois mil, seiscientos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Processo nº 222614/2020 – Interessada: BRDU SPE Vermont Ltda. – Relator: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogados: Gustavo Augusto Hanum Sardinha – OAB/GO 23.151 e Danielle Fernandes Limiro Hanum – OAB/GO 23.150. Auto de Infração nº 20163056de 09/06/2020. Por operar poço tubular situado no ponto de coordenadas geográficas S 16° 26' 54,63" / W 54° 39' 46,11" sem a devida autorização (outorga) do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 366/SGPA/SEMA/2022 homologada em 31/03/2022, na qual ficou decidida pela homologação parcial do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de advertência, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.154/2008 e artigos 102, 103 e 104 do Código Estadual do Meio Ambiente, com redação alterada pela Lei Complementar Estadual nº 232/05. Requereu o Recorrente: que o feito seja chamado à ordem, reconhecendo a nulidade do processo administrativo diante a inexistência de notificação e a ausência dos requisitos para determinar a citação editalícia, ainda seja reconhecida a informação da própria SEMA/MT que reconheceu que o poço tubular é operado pela SANEAR, e a atuada não infringiu legislação ambiental, devendo ser cassada a decisão. Voto do Relator: votou no sentido de julgar procedente o recurso administrativo, reformando a Decisão Administrativa no intuito de reabrir o prazo para apresentação da defesa administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator para reabrir o prazo para apresentação da defesa administrativa em 1ª instância.

Processo nº 321696/2019 – Interessada: Fazenda Ribeirão Agropecuária Ltda. – Relator: William Khalil – CREA – Revisora: Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogados: João Pedro da F. Araújo – OAB/MT 21.408 e Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377. Auto de Infração nº 1832D de 03/07/2019. 1- Por impedir ou dificultar a regeneração natural em 2.114,5457 ha de florestas ou demais formas de vegetação nativa, cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 10466; 2- Por descumprir embargo de atividade em área embargada de acordo com o Termo de Embargo nº 0021 GT, datado de 22/08/2018, conforme auto de inspeção nº 10466. Decisão Administrativa nº 491/SGPA/SEMA/2021 homologada em 09/02/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 11.072.728,50 (onze milhões, setenta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), à luz dos artigos 48 e 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente: anulação da decisão administrativa ante a inexistência das condutas infracionais imputadas à recorrente; alternativamente, aplicação de desconto de 60% no valor da multa consolidada. Voto do Relator: conheceu do recurso, porém rejeitou todas as preliminares, dando parcial provimento para reformar a Decisão Administrativa, aplicando a multa no valor total de R\$ 3.636.700,00 (três milhões, seiscientos e trinta e seis mil e setecentos reais), pelo descumprimento do Termo de Embargo e pelo óbice imposto contra a regeneração natural da área indisponibilizada. Voto da Revisora: conheceu do recurso e deu provimento, acolhendo a preliminar de prejudicialidade em face ao processo nº 449597/2018, anulando a decisão administrativa nestes autos, devendo os processos serem apensados e julgados simultaneamente. Votaram com o Relator os representantes da PGE, ITEEC, SEDUC e SES. Votou

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

com a Revisora o representante da APRAPANRiP. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do Relator para reformar a decisão administrativa, aplicando a penalidade de multa no valor total de R\$ 3.636.700,00 (três milhões, seiscentos e trinta e seis mil e setecentos reais) com fulcro nos artigos 48 e 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 211577/2010 – Interessada: Ciagra Companhia Agropastoril Aruanã – Relatora: Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado: Mauro Rosalino Breda – OAB/MT 14.687. Auto de Infração nº 123792 de 01/03/2010. Termo de Embargo/Interdição nº 103651 de 01/03/2010. Por exercer atividade potencialmente poluidora junto a fazenda Aruanã, sem a Licença Ambiental Única (LAU) expedida pelo órgão ambiental, conforme manifestação nº 763/SUBPGMA/SEMA/2009, fls. 197 do processo nº 101122/2005. Decisão Administrativa nº 4336/SGPA/SEMA/2021 homologada em 29/09/2021, na qual ficou decidida pela homologação parcial do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente: a reforma a Decisão Administrativa para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração devido a nulidade na formação do mesmo ante a lavratura por agente incompetente para tal ato, bem como pela inobservância do Decreto Lei nº 3179/1999, aliado a existência de protocolo de CAR e pretérita LAU, bem como adesão ao MT Legal; declaração da prescrição da pretensão punitiva ou prescrição intercorrente. Voto da Relatora: votou pelo provimento ao recurso, pela ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o recebimento do Despacho nº 872/SEMA/SEMA/2013 em 22/11/2013 (fls. 68) e a data constante no Edital de Notificação em 20/01/2017 (fls. 75). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 22/11/2013 e 20/01/2017, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual 1.436/2022 e, por conseguinte, baixa dos autos e arquivamento do processo.

Processo nº 3019/2019 – Interessado: Renato David Prante – Relator: Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogado: Rodrigo de Freitas Sartori – OAB/MT 185.884. Auto de Infração nº 169610 de 03/01/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 102489 de 03/01/2019. Por instalar 12 pivôs de irrigação e construir 2 (duas) barragens para captação de água sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 167646 e relatório técnico nº 5/DUDSINOP/SEMA-MT/2019 de 03/01/2019. Decisão Administrativa nº 2120/SGPA/SEMA/2021 homologada em 08/07/2021, na qual ficou decidida pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.154/2008 e pela manutenção do Embargo. Requereu o Recorrente: anulação do auto de infração em razão da violação do princípio da legalidade estrita e da motivação; subsidiariamente, seja reconhecido o vício de motivação da decisão decorrida; seja reconhecida a nulidade da multa aplicada em razão da ausência de dosimetria da pena. Voto do Relator: votou pelo indeferimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão administrativa, tendo em vista que o autuado não trouxe prova alguma da ausência de responsabilidade pela implantação da barragem, bem como dos pivôs de irrigação; como não houveram elementos que descaracterizassem os critérios subjetivos do fiscal a seu favor, não há que se falar em alteração do montante arbitrado no auto de infração; até o presente momento, não houve sequer apresentação das licenças ambientais, devendo ser mantidos os embargos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator no sentido de manter incólume a decisão administrativa, com a penalidade de multa para o valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.154/2008 e pela manutenção do Embargo.

Processo nº 316091/2018 – Interessado: Gilson Carvalho da Cruz – ME – Relator: André Zortéa Antunes – APRAPANRiP – Procurador: João Rodrigues de Oliveira – CRBio 5402001-D. Auto de Infração nº 2149D de 20/06/2018. Por descumprir embargo de atividade, conforme Termo de



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Embargo nº 0518D datado de 12/03/2018 e auto de inspeção nº 8063 datado de 20/06/2018. Decisão Administrativa nº 4802/SGPA/SEMA/2021 homologada em 12/11/2021, na qual ficou decidida pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade de multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente: o reconhecimento da prescrição intercorrente; procedência do recurso por ausência de laudo do INDEA, sendo condição essencial para a existência da pena de multa em caso de madeira; ainda assim, se por outra causa, seja dada procedência por impossibilidade de embargo total do empreendimento quando se tratar de atividade de CNAE distinto, como é o caso; reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; alternativamente, redução de 90% do valor da multa. Voto do Relator: conheceu do recurso e deu parcial provimento, reduzindo a sanção administrativa para o mínimo legal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se, no mais, inalterada a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator, para reduzir a penalidade de multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mantendo inalterados os outros termos da decisão administrativa, com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 313951/2018 – Interessado: Airton Scain – Relator: William Khalil – CREA – Advogadas: Samantha Schlindwein da Veiga Dallabrida – OAB/MT 29.190 e Tathiane Dallavecchia – OAB/MT 21.377. Auto de Infração nº 159856 de 21/06/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 111379 de 21/06/2018. Por construir estrada e destruir vegetação em área de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 180467. Decisão Administrativa nº 3885/SGPA/SEMA/2021 homologada em 22/09/2021, na qual ficou decidida pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal 6.515/2008. Requereu o Recorrente: seja declarada a nulidade do Auto de Infração, por ausência de pressupostos bem como pela ausência de demonstração de dolo ou culpa do recorrente; aplicação do *in dubio pro reo* por não restar suficientemente demonstrado ter o recorrente dado ensejo ao dano, com o consequente cancelamento da multa aplicada; subsidiariamente, seja declarado nulo o auto de infração por haver sido lavrado apenas em desfavor do recorrente. Voto do Relator: conheceu do recurso por ser tempestivo e, no mérito, rejeitou todas as preliminares suscitadas e desproveu integralmente o recurso, mantendo incólume a Decisão Administrativa em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para manter a decisão administrativa em todos os seus termos, aplicando a penalidade de multa no valor total de R\$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal 6.515/2008.

Processo nº 498344/2018 – Interessada: Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda. – Relator: William Khalil – CREA – Advogado: Michell Antonio Breda. Auto de Infração nº 183085E de 19/09/2018. 1- Por realizar obras no interior de Unidade de Conservação/Estrada Parque Porto Cercado; 2- Por realizar exploração mineral sem a autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 3312/SGPA/SEMA/2021 homologada em 05/08/2021, na qual ficou decidida pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 90 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente: a reforma da Decisão Administrativa para declarar a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a ausência da conduta descrita na autuação pela Recorrente; configuração de *bis in idem* pela duplicidade de autuação; bem como pela presença de vícios insanáveis que maculam a validade do Auto de Infração. Voto do Relator: conheceu do recurso e deu provimento para reformar a decisão administrativa e anulou o auto de infração, haja vista constatada a inexistência de qualquer ligação entre a conduta do agente com o dano causado. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator no sentido de



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

reformar a decisão administrativa, anulando o Auto de Infração e, por conseguinte, o arquivamento do processo.

Processo nº 424708/2020 – Interessada: Luciane Scapini Pinto – Relator: William Khalil – CREA – Procurador: Alessandro Yukio Figueiredo Matsubara – CREA/MT 8915D. Auto de Infração nº 200432315 de 09/11/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441897 de 09/11/2020. Por destruir a corte raso, no ano de 2020, sem autorização do órgão ambiental competente 1,8450 ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme CI nº 666/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 2578/SGPA/SEMA/2022 homologada em 12/07/2022, na qual ficou decidida pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade de multa no valor total de R\$ 9.225,00 (nove mil e duzentos e vinte e cinco reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente: seja cancelado o Auto de Infração e arquivado o processo, considerando-se a série de imprecisões apontadas, que tornaram a condenação absolutamente ilegal e imoral dentro dos conceitos dos princípios que regem a administração pública. Voto do Relator: recebeu do recurso por ser tempestivo e, no mérito, rejeitou todas as preliminares suscitadas e desproveu integralmente o recurso, por não haver deslumbrado nos elementos probatórios recursais a presença de elementos aptos a infirmarem contra a envergadura da infração, concluindo inexistir erro passível de correção da Decisão Administrativa, bem ainda, por considerar inexistente a prova apta a desconstruir o Auto de Infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa em todos os seus termos, mantendo a multa aplicada no valor total de R\$ 9.225,00 (nove mil e duzentos e vinte e cinco reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 123909/2016 – Interessada: Cooperativa Habitacional e Condominial Autônoma de MT – Relator: Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Defensor – Presidente: Jaime Osmar Rodrigues. Auto de Infração nº 125749 de 10/06/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 105151 de 10/03/2016. Por descumprimento ao Termo de Embargo/Interdição nº 108199 de 21/11/2014, fls. 03, do processo nº 690560/2014, protocolo da data de 16/12/2014. Decisão Administrativa nº 5006/SGPA/SEMA/2021 homologada em 12/11/2021, na qual ficou decidida pela homologação parcial do Auto de Infração, aplicando a penalidade de multa no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e pela manutenção do Embargo até que a autuada regularize sua situação perante este órgão ambiental. Requereu a Recorrente: o acolhimento da preliminar para determinar o retorno do processo para que seja emitida nova decisão devidamente fundamentada, para garantir a ampla defesa e o contraditório; alternativamente, a reforma da decisão administrativa com o cancelamento da multa e a não aplicação da reincidência em razão da existência de licenças ambientais expedidas pelo município de Cuiabá. Voto do Relator: deu provimento ao recurso interposto, decidindo pelo arquivamento do processo em razão da ocorrência da prescrição quinquenal, havida entre a abertura do processo administrativo no dia 15/03/2016 (fls.01) e ciência da lavratura do Auto de Infração (fls.02), até a decisão condenatória recorrível em 09/09/2021 (fls.150/152-v.). O representante da PGE apresentou voto divergente, votando pela manutenção da Decisão Administrativa, o qual foi acompanhado pelos representantes da SEDUC, SES e ITEEC. Os representantes da APRAPANRiP, FECOMÉRCIO e CREA seguiram o voto do Relator. Como houve empate na discussão, o presidente da 1ª J.J.R., representante do CREA, exerceu voto de qualidade, acompanhando os termos do voto do Relator, conforme determina o art. 22, inciso II da Resolução Consema 006/2016. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar o voto do Relator no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 15/03/2016 e 09/09/2021, nos termos do artigo 20 do Decreto Estadual nº 1.436/2022 e, por conseguinte, baixa dos autos e arquivamento do processo.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 427599/2017 – Interessada: Translourença Transportadora e Comércio de Madeiras Eireli – Relator: Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogados: Eber Antônio Dávila Panduro – OAB/RO 5.828 e Kleber Wagner Barros de Oliveira – OAB/RO 6.127. Auto de Infração nº 0659D de 08/08/2017. Por transportar 34,697 m³ de madeira serrada, em desacordo com a licença obtida, conforme Laudo Técnico de Identificação nº 138/2015 datado de 06/11/2015, constante do Processo nº 221179/2016. Decisão Administrativa nº 4.289/SGPA/SEMA/2021 homologada em 12/11/2021, na qual ficou decidida pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade de multa no montante de R\$ 10.409,10 (dez mil, quatrocentos e nove reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, §3º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente: a total reforma da decisão administrativa de 1ª instância, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição intercorrente; reforma da decisão em razão da flagrante omissão do julgador em pronunciar-se de forma expressa sobre as teses, alegações e argumentos trazidos na defesa administrativa; reforma da decisão em razão da ausência de notificação do autuado para apresentar alegações finais; reforma da decisão ante a flagrante ausência de contradita ao agente autuante; acolhida a ocorrência da decadência. Voto do Relator: negou provimento ao recurso, visto que na linha da remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, o julgador não é obrigado a responder todas as alegações das partes e nem a cada um de seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão; no que tange a alegação de prescrição intercorrente, a mesma não deve prosperar pois houveram atos da administração que interromperam o prazo para fins de prescrição; na época, os procedimentos e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito da SEMA eram regulamentados através do Decreto nº 1.986/2013, não existindo mais a previsão de apresentação das alegações finais, portanto, manteve incólume a decisão administrativa em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator pela manutenção integral da Decisão Administrativa e multa aplicada no valor total de R\$ 10.409,10 (dez mil, quatrocentos e nove reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, §3º do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 326728/2020 – Interessado: Wilson Visoni – Relator: Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogada: Gabriela dos Santos Bertolini – OAB/MT 25.776-O. Auto de Infração nº 200331543 de 04/09/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200341390 de 29/07/2020. Por danificar através de exploração seletiva, 165,20 ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, infração consumada mediante o uso irregular de fogo, conforme auto de inspeção nº 200311132. Decisão Administrativa SGPA/SEMA/2022 exarada em 25/02/2022, homologada em 07/03/2022, na qual ficou decidida pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no montante de R\$ 1.239.000,00 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil reais), com fulcro no artigo 50 e 60, inciso I do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente: seja declarada a nulidade do auto de infração tendo em vista a ilegitimidade passiva do recorrente; conversão do feito em diligência para a Coordenadoria de Cadastro e Regularização Ambiental; conversão do feito em diligência para a SEMA/MT em dúvidas quanto ao uso de fogo. Voto do Relator: deu provimento ao recurso para reformar a decisão administrativa e anular o auto de infração por reconhecer a ilegitimidade passiva do autuado. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para anular o auto de infração em decorrência da ilegitimidade passiva do autuado, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual 1.436/2022.

William Khalil

Presidente da 1ª J.J.R.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br/ consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50